



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001430-07.2026.8.23.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GERLAINE LOIOLA MOTA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR – OAB/RR 787N

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR 12450N

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a tese de nulidade da pretensão de restituição de valores.

Em síntese, a decisão agravada impôs ao recorrido o dever de apresentar planilha atualizada para a devolução de valores do EP 146. O banco alega que houve recebimento indevido por parte da autora no importe de R\$ 43.361,31.

A agravante se insurge contra tal determinação. Argumenta que o acórdão do agravo de instrumento nº 9000499-48.2019.8.23.0000 anulou todos os atos processuais a partir do EP. 207. Sustenta que a inversão de polos e a cobrança em seu desfavor violam a autoridade daquela decisão e os princípios do devido processo legal. Invoca a preclusão da matéria e a boa-fé no levantamento do alvará expedido em 2016.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reconhecer a impossibilidade de prosseguimento da execução de valores contra a agravante, ante a nulidade dos atos processuais e a preclusão da matéria.

No EP. 08, foi deferido o pedido de concessão de tutela de urgência recursal.

Nas contrarrazões, o agravado se manifesta pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Assevera que o direito à restituição se funda em fatos anteriores à nulidade decretada e no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, disciplinado no artigo 884 do Código Civil.

Destaca que a agravante levantou a quantia de R\$43.361,31 em 16/05/2016 (EP 146), ato anterior ao marco temporal da nulidade reconhecida por este Tribunal (EP 207). Reforça que a orientação jurisprudencial da Corte afasta a preclusão em casos de erro de cálculo.

Aponta que manifestações da contadoria judicial (EP 179 e EP 198) demonstraram a existência de saldo devedor em desfavor da autora, haja vista a permanência de parcelas contratuais pendentes após o expurgo das taxas indevidas.

Salienta, ademais, que o dever de devolução do montante sacado indevidamente obteve confirmação em recurso de apelação e que parecer técnico contábil indica saldo credor em favor do banco superior a R\$ 100.000,00.

Pede o desprovimento do recurso.

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, conforme disposto no art. 109 do RITJRR.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001430-07.2026.8.23.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GERLAINE LOIOLA MOTA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR – OAB/RR 787N

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR 12450N

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia central consiste em definir a possibilidade de o banco réu exigir, no bojo deste cumprimento de sentença, a restituição de valores levantados pela autora ou a cobrança de suposto saldo devedor remanescente.

A análise detida dos autos revela que este Tribunal de Justiça enfrentou idêntica pretensão no julgamento do agravo de instrumento nº 9000499-48.2019.8.23.0000. Naquela ocasião, a Segunda Turma Cível declarou a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir da decisão do EP. 43.

O fundamento determinante residuiu na inadequação e impossibilidade da inversão dos polos da demanda para transformar o réu em exequente sem observância do rito próprio do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça fixou tese categórica sobre a matéria em acórdão transitado em julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INVERTE OS POLOS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO INDEVIDA DOS POLOS. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AgInst 9000499-48.2019.8.23.0000, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Segunda Turma Cível, julg.: 20/02/2020, public.: 09/03/2020)

A decisão impugnada no presente agravo restabelece a cobrança executiva contra a autora e determina que o banco apresente nova planilha de débitos. Com essa conduta, o juízo de origem restaura os efeitos práticos da decisão anulada e contraria a ordem desta Corte Estadual.

A anulação expressa de atos processuais impede a renovação da mesma marcha executória por vias transversas, sob pena de violação direta à segurança jurídica e ao art. 505 do Código de Processo Civil. A eficácia preclusiva veda a rediscussão de matérias já solvidas na relação processual, na forma do art. 507 do Código de Processo Civil.

A ação de conhecimento originária veiculou pretensão revisional e declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por Gerlaine Loiola Mota. A sentença transitada em julgado acolheu parcialmente os pedidos da autora para limitar juros e expurgar tarifas abusivas. O comando constante na sentença não ostenta natureza condenatória em desfavor da consumidora e o réu não deduziu pedido reconvenicional tempestivo.

A execução de sentença exige título judicial com obrigação líquida, certa e exigível. No rito comum de cumprimento de sentença disciplinado pelo art. 523 do Código de Processo Civil, a pretensão executiva pressupõe a existência de provimento condenatório específico em benefício do credor.

A instituição financeira não possui título judicial executivo neste feito contra a autora. O levantamento de R\$43.361,31 ocorreu em 16/05/2016 com base em alvará judicial emitido após a homologação de cálculos. A constatação posterior de inconsistências contábeis não autoriza a transformação sumária da devedora primitivamente condenada em credora com atos de expropriação forçada nos mesmos autos.

A pretensão do banco para obter ressarcimento de eventuais importâncias recebidas a maior ou a satisfação de saldo contratual devedor remanescente deve ser exercida por via processual própria. A cobrança em procedimento autônomo assegura a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sem subverter o procedimento estabelecido na lei adjetiva civil.

Ademais, a autora comprovou nos autos o depósito judicial da quantia de R\$19.539,48 referente ao saldo apurado pela contadoria. A ordem de transferência dessa quantia em favor do banco foi cumprida e o montante foi resgatado. Por sua vez, o bloqueio eletrônico indevido no valor de R\$ 80.989,67 realizado nas contas da autora já foi desconstituído com a respectiva devolução por alvará eletrônico.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Declaro a impossibilidade de prosseguimento de qualquer ato executivo ou ordem de restituição de

valores em desfavor da agravante nos presentes autos, ressalvado o direito da instituição financeira de buscar eventuais créditos remanescentes por meio de via processual autônoma e própria.

É como voto.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001430-07.2026.8.23.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GERLAINE LOIOLA MOTA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR – OAB/RR 787N

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR 12450N

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DE POLOS PROCESSUAIS E COBRANÇA DE SALDO EM DESFAVOR DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a arguição de nulidade da pretensão de restituição de valores formulada pelo banco réu e determinou a juntada de demonstrativo atualizado de cálculo para cobrança de quantia levantada pela autora por alvará judicial em fase executiva anterior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o prosseguimento de atos executivos contra

a autora originária em cumprimento de sentença revisional, diante da nulidade prévia declarada por acórdão colegiado deste Tribunal de Justiça e da ausência de título judicial condenatório em favor do banco réu.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça, em julgamento anterior de agravo de instrumento entre as mesmas partes, declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados a partir da decisão que inverteu indevidamente os polos processuais.

4. A decisão singular que determina a apresentação de novos cálculos para a cobrança e restituição de valores em desfavor da autora restabelece efeitos da decisão anulada e ofende a autoridade da decisão colegiada e o art. 505 do Código de Processo Civil.

5. A sentença proferida na fase de conhecimento não impôs condenação à consumidora, de modo que a cobrança de eventuais valores decorrentes de erro de cálculo ou de saldo remanescente de contrato bancário deve ser deduzida em via processual própria, sob pena de violação ao devido processo legal e ao art. 523 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. É incabível a inversão dos polos processuais em cumprimento de sentença de ação revisional para compelir o autor ao pagamento de saldo devedor ou restituição de valores levantados sem título judicial condenatório prévio em favor do réu. 2. A anulação colegiada de atos processuais obsta o prosseguimento da execução fundada no período atingido pela nulidade, devendo eventuais haveres ser postulados em ação própria."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 505, 507, 523 e 1.015, parágrafo único; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, Agravo de Instrumento 9000499-48.2019.8.23.0000, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, Segunda Turma Cível, j. 20/02/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)